

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO EDUCACIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ ? ES		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	05/06/2025 09:04:37	Data da assinatura:	05/06/2025 09:14:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
05/06/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO EDUCACIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ – ESCOLA INOVADORA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa Escola Inovadora, com o objetivo de promover a transformação pedagógica por meio da integração de tecnologias educacionais, metodologias ativas e soluções criativas para a melhoria da aprendizagem e da permanência escolar.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Fomentar a adoção de metodologias de ensino inovadoras, centradas no estudante;
- II – Promover a cultura digital e a alfabetização tecnológica no ambiente escolar;
- III – Estimular a criatividade, o pensamento crítico, a resolução de problemas e o trabalho colaborativo;
- IV – Valorizar boas práticas pedagógicas desenvolvidas por professores e gestores da rede pública;
- V – Fortalecer a integração entre escola, comunidade e novas tecnologias.

Art. 3º O Programa Escola Inovadora poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

- I – Implantação de laboratórios de aprendizagem ativa e espaços maker nas escolas estaduais;
- II – Criação de projetos interdisciplinares com uso de tecnologias digitais, como realidade aumentada, inteligência artificial e robótica;
- III – Formação continuada de professores e gestores em metodologias inovadoras e ensino híbrido;
- IV – Realização de feiras, hackathons, olimpíadas do conhecimento e desafios tecnológicos com protagonismo estudantil;

V – Apoio financeiro, técnico ou material a escolas e professores com projetos inovadores, por meio de editais públicos anuais;

VI – Criação de um selo estadual de inovação educacional.

Art. 4º O Programa será coordenado pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), com apoio técnico da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE) e poderá contar com parcerias com universidades, institutos de pesquisa, empresas de tecnologia educacional e organizações da sociedade civil.

Art. 5º Cada Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE) poderá instituir um Núcleo de Inovação Educacional, para apoiar, monitorar e disseminar as ações do Programa em sua jurisdição.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º A SEDUC publicará anualmente um relatório com dados quantitativos e qualitativos sobre o desenvolvimento das ações do Programa, destacando os impactos na aprendizagem e no ambiente escolar.

Art. 8º Será criado um Observatório de Inovação Educacional, com participação de professores, estudantes, especialistas e representantes da sociedade civil, para avaliação e proposição de diretrizes do Programa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, __ de _____ de 2025.

Jô Farias

Deputada Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição que institui o Programa Escola Inovadora no âmbito da rede pública estadual de ensino do Ceará encontra amparo tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em fundamentos de ordem prática e educacional, que evidenciam sua necessidade e pertinência diante dos desafios contemporâneos da educação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Ao propor a integração de tecnologias educacionais, metodologias ativas e soluções criativas no ambiente escolar, a presente proposição busca exatamente esses objetivos constitucionais.

Além disso, o artigo 206 da Carta Magna garante, entre outros princípios, a liberdade de ensinar e aprender, bem como a garantia de padrão de qualidade, princípios esses que são materializados por meio da adoção de práticas pedagógicas inovadoras que valorizam a autonomia do estudante, o pensamento crítico e a resolução de problemas.

A proposta também se encontra em conformidade com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), sobretudo quando esta define como princípios da educação a

valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre educação, trabalho e práticas sociais, e a liberdade pedagógica. O Programa Escola Inovadora propõe exatamente romper com o modelo tradicional e engessado de ensino, transformando a escola em um espaço de produção de conhecimento vivo, dinâmico e significativo. Ademais, alinha-se às metas do Plano Nacional de Educação, especialmente no tocante à melhoria da qualidade da educação básica, valorização do magistério, incentivo à formação continuada e fomento de práticas pedagógicas inovadoras no ambiente escolar.

No plano fático, a realidade educacional do Ceará, embora apresente avanços importantes, ainda enfrenta desafios estruturais relevantes, como altas taxas de evasão no ensino médio, desinteresse dos alunos e ausência de cultura digital nas escolas. A proposta surge, portanto, como resposta a essa conjuntura, inspirando-se em modelos bem-sucedidos adotados por países como Finlândia, Estônia e Portugal, além das diretrizes do Plano de Ação para a Educação Digital da União Europeia.

O programa visa transformar o ambiente escolar em um ecossistema de inovação, mediante a criação de espaços maker, laboratórios de aprendizagem ativa, uso de tecnologias como robótica, inteligência artificial e realidade aumentada, formação continuada de professores e valorização de boas práticas já existentes.

A expectativa é que o Programa Escola Inovadora gere impactos positivos mensuráveis, como aumento do desempenho dos estudantes em avaliações externas, redução da evasão escolar, melhoria no clima organizacional das escolas e fortalecimento do protagonismo juvenil. A formação de jovens mais preparados para os desafios do século XXI, com habilidades técnicas, cognitivas e socioemocionais desenvolvidas, é o retorno social esperado de uma política pública que alia inovação, equidade e eficiência.

A proposta, ademais, é plenamente viável, considerando a possibilidade de parcerias com universidades, institutos de pesquisa e empresas de tecnologia, bem como a previsão de regulamentação e acompanhamento por parte da Secretaria da Educação, conforme detalhado no próprio texto da proposição.

Diante disso, é possível concluir que o Programa Escola Inovadora é uma medida juridicamente legítima, socialmente necessária e educacionalmente estratégica, representando um avanço consistente no compromisso do Estado do Ceará com a formação cidadã, crítica e criativa de seus estudantes e com a valorização de seus educadores como agentes centrais de transformação. A sua aprovação representa um passo firme na direção de uma escola pública moderna, inclusiva e conectada às exigências do nosso tempo.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)